



Banco do  
Conhecimento



# FURTO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Data da atualização: 08.08.2018

### 0000072-71.2015.8.19.0061 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 17/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO é FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, NA FORMA TENTADA é ART. 155, §4º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP é CONDENAÇÃO é AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - PROVA FIRME E SEGURA - CRIME PATRIMONIAL - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA é DECLARAÇÕES COESAS E HARMÔNICAS é IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL - SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NAS CORTES SUPERIORES, PARA SER CONSIDERADO ATÍPICO O FATO, DEVEM SER ANALISADOS O VALOR DA COISA SUBTRAÍDA, AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE, O REFLEXO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA E, AINDA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO é NO CASO EM TELA, INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO, TENDO EM VISTA O CONSIDERÁVEL VALOR DA RES FURTIVA, AVALIADA EM MAIS DE R\$600,00, CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA, O QUE CORRESPONDE A MAIS DE 80% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155 §2º DO CP é BEM NÃO É DE PEQUENO VALOR é CONSIDERÁVEL PREJUÍZO CAUSADO AO LESADO é QUALIFICADORA DE ORDEM SUBJETIVA QUE, POR SI SÓ, INVIABILIZA O BENEFÍCIO é APLICAÇÃO DA SÚMULA 511 DO STJ - MANUTENÇÃO DO REDUTOR DE 1/3, EM RAZÃO DA TENTATIVA - INVERSÃO DA POSSE é REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA 01 SALÁRIO MÍNIMO, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA ACUSADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

### 0298720-25.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 17/07/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELANTE DENUNCIADO E ULTERIORMENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE SEIS FURTOS QUALIFICADOS PELO ABUSO DE CONFIANÇA, SENDO CINCO CONSUMADOS E UM TENTADO, PERPETRADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE PERSEGUE PRECIPUAMENTE A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS, E, EM

CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO QUALIFICADO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Pleito absolutório que não prospera. Consoante se extrai dos autos, as provas quanto à materialidade e à autoria dos injustos perpetrados encontram-se inconcussas, sendo incontestavelmente hábeis para a prolação do édito condenatório ora vergastado. In casu, a materialidade delitiva restou inofismável com o Auto de Prisão em Flagrante regularmente lavrado, o Auto de Apreensão de fls.17 e Auto de Entrega de fls.18, além do relatório demonstrativo da Empresa lesada, relativo a equipamentos que apresentaram falta de numerário durante os meses de Maio à Setembro de 2014. A autoria, ao seu turno, indene com os depoimentos prestados em sede inquisitorial e integralmente ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório, são firmes e contundentes, dando-nos a certeza necessária para a manutenção do édito condenatório ora vergastado. Pedido desclassificatório que não merece guarida. Como magistralmente preleciona Hungria que não há como confundir o furto qualificado pelo abuso de confiança (por cuja prática o apelante restou denunciado e ulteriormente condenado) com a apropriação indébita, na medida em que, enquanto nesta, o agente exerce a desvigiada posse de fato sobre a coisa que lhe fora voluntariamente entregue ou cujo recebimento lhe tenha sido autorizado por parte do dominus, para determinado fim; no furto mediante abuso de confiança, o agente, por sua vez, tem contato com a coisa mas não a posse dela, que continua na plena esfera de posse material e vigilância do proprietário. No caso dos autos, é indelével que o agente não tinha a posse (seja a qual título fosse) da quantia subtraída, mas mero contato com o numerário ante o ofício por ele exercido, e, aproveitando-se deste, a tomou para si (subtraiu-a) em proveito próprio ou alheio. Processo dosimétrico que não merece ajustes porquanto estabelecido em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da necessidade e da adequação. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

**[0014107-20.2018.8.19.0000](#)** - HABEAS CORPUS 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 15/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MEDIANTE FRAUDE E ABUSO DE CONFIANÇA). ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ERRO DE TIPO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL DA VIA ELEITA. In casu, o paciente foi denunciado por ter, supostamente, mediante fraude e abuso de confiança, em comunhão de ações e desígnios com terceira pessoa não identificada, iniciado os atos de subtração de 1,84kg de alcatra e 1,410kg de picanha bovina, pertencentes ao supermercado lesado, tendo o coordenador do setor de açougue constatado que aqueles cortes haviam sido pesados e embalados na bandeja como se fossem apenas corte de Pá bovina, que estava na parte superior da bandeja ocultando os cortes mais nobres e mais caros de carne bovina. O impetrante pretende a absolvição sumária do paciente, imprimindo a tese de erro de tipo (art. 20 do CP), sustentando que o acusado trabalhava no setor de açougue, mas sem qualquer instrução, por isso o fato se deu por falta de conhecimento ou experiência no que tange aos variados tipos de carne bovina. O erro de tipo se configura quando o agente não tem plena consciência do que está fazendo, imagina estar praticando

conduta lícita quando na verdade está praticando uma conduta ilícita, mas que por erro, acredita ser inteiramente lícita, trata-se de exclusão do dolo, mas que pode levar à punição por crime culposo. Sobre esse ponto, Guilherme Nucci leciona &...tendo sido excluído o dolo é preciso verificar se o erro havido não derivou da desatenção ou descuido indevido do agente. Se todos têm o dever de cuidado objetivo, até mesmo para cometer erros é imprescindível analisar se não houve infração a tal dever. Caso o agente tenha agido com descuido patente, merece ser punido pelo resultado danoso involuntário a título de culpa.& (in Código Penal Comentado & 14ª Edição & 2014 & p.211). Nesse raciocínio, acrescenta-se que cabe se falar em atipicidade, por exclusão do dolo, somente quando o erro for inevitável. A sede eleita é estreita para uma análise que permita concluir se a conduta do paciente exclui a tipificação de um delito doloso, se pode ser inserido na responsabilidade por crime culposo ou, em última análise, se sua conduta pode ser tida como atípica, excluindo a ilicitude da conduta, como quer fazer crer o impetrante. De todo modo, as questões suscitadas pelo impetrante dizem respeito ao mérito da causa, uma vez que a análise dos elementos e circunstâncias dos fatos descritos na denúncia, pressupõe o exame aprofundado da prova, que deverá ser realizado na época própria pelo juiz natural e não no estreito limite desse remédio constitucional. O juízo de valor mais aprofundado acerca da conduta imputada será feito pelo magistrado de piso ao término da instrução, após minudente análise das provas nela angariadas. Destarte, satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, entende-se que a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o pleito de trancamento do processo, não merece ser acolhido. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

**[0242975-60.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 22/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal interposta pela Defesa. Condenação pelos crimes de furto circunstanciado pelo abuso de confiança e ameaça, sob o cúmulo material e regência da Lei 11.340/06. Recurso que argui preliminar de nulidade absoluta do processo, decorrente de suposto decreto equivocado da revelia do réu. No mérito, postula a absolvição do Apelante por atipicidade do crime de ameaça e a absolvição do crime de furto, por ausência de animus furandi, ao argumento de que os bens "subtraídos" eram do Recorrente. Subsidiariamente, pretende a desclassificação do delito de furtopara o delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP) ou para o crime de apropriação indébita (art. 168, CP), a redução do quantum de exasperação da pena intermediária pela agravante do art. 61, II, f, do CP (1/6), a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, o sursis e a gratuidade de justiça. Preliminar que não reúne condição de acatamento. Apelante, regularmente intimado, que não compareceu à AIJ, nem apresentou justificativa tempestiva. Juntada extemporânea de petição defensiva, dois meses após a colheita de prova, carecendo de provas que demonstrassem a impossibilidade física de comparecer ao ato, conforme alegado pelo Réu. Revelia validamente decretada, ciente de que "a ausência física do denunciado em audiência de oitiva de testemunhas, na qual compareceu o seu defensor, somente é causa de nulidade processual se comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato". Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Instrução revelando que Réu e Vítima ostentavam a condição de companheiros, com vida e patrimônio em comum, more uxorio, relação esta que culminou rompida. Evidências de que o

Apelante usou a cópia da chave que detinha e adentrou à residência da ex-companheira, oportunidade em que levou consigo um aparelho de home theater e três frascos de perfumes. Imputação do crime de furto qualificado que carece de lastro probatório, certo de que os bens que foram objeto da imputada subtração haviam sido adquiridos por recursos próprios do Apelante quando da vigência da união mantida, circunstância confirmada pela Vítima, havendo dúvida apenas quanto à afetação do seu uso e/ou sobre a partilha dos mesmos. Situação que tende a estampar relevante estado de dubiedade sobre a comprovação de todos os elementos constitutivos do tipo penal de furto, seja pela ótica objetiva da propriedade, seja pelo foco subjetivo do dolo, havendo, quando muito, evidências da prática, em tese, de injusto diverso, não integralmente descrito pela inicial, pelo que inviável a aplicação do art. 384 do CPP (Súmula 453 do STF), redundando na solução absolutória. Segunda imputação que, no entanto, merece procedência. Desdobramento sequencial, por ação lógica e cronologicamente destacada, traduzida por promessa de causar-lhe mal injusto, grave e iminente, onde o Apelante, através de mensagens enviadas para o celular da ofendida, anunciou que iria "quebrar a casa", caso o namorado da vítima estivesse na casa do ex-casal. Tese de atipicidade da conduta que não merece respaldo, ciente de que o tipo do art. 147 do CP tem por objetividade jurídica a tutela "da liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade de espírito, o sossego da vítima" (Mirabete), de sorte que qualquer conduta postada sobre a quebra de tais parâmetros de proteção, mediante a promessa de mal grave e iminente, se presta à configuração do injusto em tela, ainda que o dano seja físico, econômico ou moral (Damásio). Juízos de condenação e tipicidade que são revisados segundo o art. 147, do CP. Pontual ajuste na dosimetria. Readequação da pena intermediária segundo a fração de 1/6, pela incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP, assim estabilizada. Circunstância que inviabiliza a concessão de restritivas de direitos (art. 44, I, CP - "crime com grave ameaça"), mas permite a concessão de sursis pelo período de 02 (dois) anos. Regime aberto inalterado. Custas e despesas processuais que devem ser tratadas na forma da Súmula 74 do TJERJ. Rejeição da preliminar e parcial provimento do recurso para absolver o Réu do crime do art. 155, §4º, II, do CP e redimensionar a pena do crime de ameaça para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, com sursis por 02 (dois) anos, mediante cumprimento das condições a serem impostas pelo juízo da execução.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/03/2018

=====

**0060867-49.2014.8.19.0038 – APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 20/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Artigo 155, §4º, II, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal. Agente que, cerca de um mês antes do dia 31 de maio de 2013, em horário de trabalho, no interior da residência situada na Rua Sinuosa, nº 198, casa 13, Moquetá, Nova Iguaçu, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 6.000,00 em dinheiro, que estava em um "malotinho", de propriedade de Claudio Henrique Alves da Rocha e sua esposa Manuela Fonseca de Oliveira, bem como, no dia 31 de maio de 2013, por volta das 14h00min, no interior da mesma residência, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, 4 envelopes, contendo a quantia em espécie de R\$ 6.000,00, de propriedade de Claudio Henrique Alves da Rocha, tendo sido os crimes cometidos mediante abuso de confiança, uma vez que, a agente era empregada doméstica do casal, e tinha pleno acesso à residência, inclusive possuindo a chave da casa, valendo-se dessa circunstância para as práticas delitivas. Condenação pela

prática de somente o segundo crime de furto qualificado. RECURSO DEFENSIVO. Absolvção. Insuficiência de provas. 1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, diante do acervo probante coligido, notadamente pela segura prova oral colhida. A palavra do lesado possui valor relevante em crimes de natureza patrimonial, desde que segura e harmônica com as demais provas constantes dos autos, o que é a hipótese em questão. 2. A desclassificação para o crime de furto simples, sugerida pela douta Procuradoria de Justiça, não encontra amparo nos autos, tendo em vista que a acusada gozava da confiança dos lesados, vez que ela ficava sozinha na residência, quando necessário, e conhecia aonde era guardada a chave da casa, consoante os depoimentos daquelas. 3. A pena de multa merece pequeno reparo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tornando-se compatível com a reclusiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

**[0000528-14.2014.8.19.0010](#)** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 06/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, §4º, inc. II, do CP). Recurso defensivo que pretende tão-somente a reclassificação típica para os arts. 345 ou 168 do CP. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade, autoria e juízo de censura incontroversos. Thema decidendum restrito. Apelante que se valendo da condição de funcionário do departamento financeiro do Hospital São Vicente de Paula, subtraiu um cheque no valor de R\$ 6.000,00 pertencente ao estabelecimento. Réu que, para tanto, se apresentou como funcionário do Hospital à emitente do título, e, aproveitando-se do fato de um primeiro cheque haver sido devolvido por estar rasurado, solicitou que a mesma emitisse um novo, assenhorando-se da cártula mediante depósito na conta-corrente de sua noiva. Hipótese que expõe diferencial jurídico-factual, capaz de caracterizar, finalisticamente, a configuração da prática subtrativa imputada, observado o dolo antecedente da sua conduta e o emprego da fraude para viabilizar a ação de assenhoramento. Inviabilidade de reclassificação típica para o injusto de apropriação indébita, o qual, diferentemente do observado no caso, reclama dolo posterior à detenção da coisa, pressupondo que "a vítima voluntariamente entrega uma coisa móvel ao agente, e este, após encontrar-se na sua posse ou detenção, inverte seu ânimo no tocante ao bem, passando a comportar-se como seu proprietário" (Masson). Igual destino quanto ao invocado injusto de exercício arbitrário pelas próprias razões, certo de que, além de inverossímil e impertinente, não há mínima comprovação de ter o Apelante subtraído o cheque para a satisfação de eventual crédito trabalhista seu, tanto que sequer fez menção de tais supostos valores devidos em seu interrogatório. Qualificadora do § 4º, II (1ª figura), do art. 155 do CP, que incide na espécie, atento à concreta relação de confiança travada entre os protagonistas do fato, inerente a condição de funcionário do departamento financeiro. Juízos de condenação e tipicidade que são prestigiados, nos limites da sentença. Dosimetria e regime prisional que, não impugnados, devem ser mantidos. Recurso defensivo a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

**0351103-43.2015.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 155, §4º, INCISOS I, II E IV, C/C ARTIGO 333 NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO, ABSOLVIÇÃO, COM RELAÇÃO AO FURTO, PELA ATIPICIDADE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA E, POR FIM, SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MINISTÉRIO PÚBLICO PREQUESTIONA PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIOS OU ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, LETRA d, DO CÓDIGO PENAL, EM FAVOR DO APELANTE DIEGO. 1. Réus, ora Apelantes condenados pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV e artigo 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para os Apelantes Wallace e Diego às penas privativas de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprido em regime inicial semiaberto. Para o Apelante Antonio às penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime semiaberto. 2. A Defesa técnica dos acusados busca: - a absolvição, quanto ao furto, pela atipicidade, em razão do princípio da insignificância e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa, o afastamento qualificadora do abuso de confiança e a substituição da sanção privativa de liberdade resultante, por restritiva de direitos (Imputado Diego); - a absolvição, por insuficiência de provas em relação ao delito previsto no art. 333 do Código Penal (Acusados Diego, Antônio e Wallace); e - a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos (Réu Antônio). 3. MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE, COM RELAÇÃO AO DELITO DE FURTO. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A autoria e a materialidade estão demonstradas pelo conjunto probatório anexado aos autos. Não merece prosperar o pleito de aplicação do princípio da insignificância. Entendo que o Princípio da Bagatela reclama não só a análise de critério objetivo, não bastando a avaliação do quantum da lesão patrimonial. É imperioso aferir também o comportamento do agente. Verifica-se dos autos, que os acusados em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente, subtraíram, para si ou para outrem, mediante abuso de confiança, uma vez que faziam parte do quadro de funcionários do estabelecimento comercial Mc Donald's. Os acusados quebraram uma janela do referido estabelecimento comercial e, furtaram R\$4.961,60 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), em espécie. Pela natureza do objeto furtado (grande quantidade de dinheiro em espécie), logo se percebe que a intenção dos acusados não era a de satisfazer situação de extrema necessidade pessoal (sobrevida, saúde, alimentação, higiene, moradia ou proteção contra intempéries), mas sim obter dinheiro de forma fácil, incremento indevido do patrimônio, o que atesta a inocorrência de furto famélico. Salienta-se que o valor furtado, não pode ser considerado insignificante, de pequena monta, independentemente da capacidade financeira da vítima. Os acusados não praticaram a infração para garantir suas subsistências, portanto, não há que falar em aplicação do princípio da insignificância. DA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. A autoria e materialidade do delito de corrupção ativa restaram também sobejamente demonstradas. Conforme as provas dos autos, nas mesmas circunstâncias de local e data, os acusados, consciente e voluntariamente,

ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos para omitir ato de ofício, ao oferecerem aos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante o valor acima apreendido. É de sabença, que o delito de corrupção ativa se tipifica com a conduta do agente ao oferecer vantagem indevida a funcionário público para que este deixe de praticar ato de ofício, tratando-se de delito formal que se aperfeiçoa ainda que haja a recusa do funcionário. Restou inequívoco nos autos a oferta do dinheiro subtraído, além de uma quantia semanal com o intuito único de o funcionário público militar deixar de praticar ato legal, ou seja, prendê-los em flagrante delito. O policial militar Noel atestou em juízo que os réus teriam oferecido a quantia subtraída, além de uma remuneração periódica para que a prisão dos acusados não se efetivasse. Configurou-se, assim, o crime de corrupção ativa perpetrado pelos réus, eis que praticaram ato em comunhão de ações e desígnios, posto que, todos se beneficiariam com a soltura dos meliantes ante a busca do resultado finalístico de corromper os policiais militares. Não há prova nos autos que possa servir a desprestigiar o depoimento coerente e coeso do policial militar responsável pela prisão dos acusados. Portanto, não há que se falar em absolvição, por insuficiência de provas.

4. DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. O delito de furto se consumou, na medida em que houve a inversão da posse do bem. É cediço que se considera consumado o delito de furto, assim como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (AgRg noREsp n. 1.224.6971RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/11/2011). A tese defensiva de tentativa entendo ser rechaçada, eis que os apelantes tiveram a posse tranquila da res furtiva, ainda que transitória, a qual saiu da esfera de vigilância, tendo havido, sem dúvida alguma, a inversão da posse do bem, tendo sido praticados todos os atos executórios, tendo inclusive, escondido o dinheiro subtraído na área externa do estabelecimento lesado, bem como no bolso de um dos Apelantes. Portanto, não há que se falar em crime tentado.

DO AFASTAMENTO QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. Não há como afastar a qualificadora de abuso de confiança, tendo em vista que pressupõe dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge em decorrência de certas relações estabelecidas entre o réu e o lesado, e outro objetivo, que decorre da facilidade proporcionada ao furtador para a prática do delito em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto à res furtiva. No caso em exame, a relação de emprego dos acusados com a firma lesada é inconteste, o acusado Diego valendo-se da sua condição de funcionário da empresa, traçou a seguinte estratégia para saber do dinheiro depositado no cofre do estabelecimento e onde ficava a chave do mesmo. Verificase dos autos, que o delito de furto foi possível porque o acusado Diego, empregado da empresa e com acesso a todos os locais, enganou a gerente e conseguiu obter informações valiosas que facilitou a subtração do dinheiro. Portanto, restou demonstrado nos autos a relação de confiança entre as partes, razão pela qual se justifica a aplicação da qualificadora do parágrafo quarto, do inciso II, do artigo 155 do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE RESULTANTE, POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Com efeito, a reprimenda concretizada para os réus é superior a 4 (quatro) anos, por si só, constitui óbice à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal.

5. DO PRESQUESTIONAMENTO. Não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora nem a demonstração de violação de artigos constitucionais, infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

6. APELOS DESPROVIDOS. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, LETRA 'd', DO CÓDIGO PENAL, EM FAVOR DO APELANTE DIEGO, UMA VEZ TER CONFESSADO A PRÁTICA DO DELITO, O QUE AUXILIOU NA SOLUÇÃO DA LIDE.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

**0235925-17.2013.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 18/12/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, III, DO CP) E, POSTERIORMENTE, DECLAROU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 384, DO CPP. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. NARRATIVAS COERENTES E FIRMES DAS TESTEMUNHAS, EM JUÍZO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AFASTAMENTO. RECORRIDO MANTEVE EM SEU PODER ELEVADA QUANTIA QUE NÃO LHE FOI AUTORIZADA, CONFIGURANDO A FALTA DE ANUÊNCIA POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. DETENÇÃO DOS VALORES NÃO ERA EXERCIDA DE FORMA DESVIGIADA, SUBSISTINDO O CONTROLE DOS RECEBIMENTOS PELAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FURTO. ABUSO DE CONFIANÇA. PERTINÊNCIA. DELITO PERPETRADO MEDIANTE APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA QUE O APELANTE MANTINHA COM O LESADO. PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/12/2017

=====

**0005668-02.2016.8.19.0061** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 05/12/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Representação procedente. Adolescente que, no dia 08 de julho de 2015, de forma livre e consciente, mediante abuso de confiança, subtraiu, para si ou para outrem, 1 aparelho de vídeo game da marca Microsoft, modelo X-Box 360, avaliado em R\$ 1.000,00, pertencente ao próprio avô tendo, para tanto, se prevalectido do parentesco com o lesado, e o conseqüente acesso que possuía à residência dele, para cometer o ato infracional. RECURSO DEFENSIVO. Improcedência da Representação. Ausência de prova da materialidade do ato infracional, vez que não foi juntado o Laudo definitivo de avaliação direta. Atipicidade material da conduta, diante do princípio da bagatela/insignificância. Aplicação do artigo 181, II, do Código Penal. Aplicação do artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a concessão da remissão, e conseqüente extinção do processo. Aplicação de medida socioeducativa de advertência. 1. Impossível a improcedência da Representação, por ausência de prova da materialidade do ato infracional, por não ter sido juntado o Laudo definitivo de avaliação direta. Na presente hipótese, há juntado aos autos, o Laudo de Merceologia indireta, sendo certo que, não obstante o lesado, avô do ora Apelante, tenha informado que recuperou o vídeo game furtado, após pagar a quantia de

R\$400,00 a terceiro, não consta no processo o Auto de Apreensão do bem. Ademais, não há que se reconhecer atipicidade da conduta delituosa, por ser pacífico o entendimento sobre a desnecessidade da confecção de laudo pericial da res furtiva, se a prova testemunhal a supre de modo a convencer o Julgador. 2. Incabível a improcedência da Representação, por atipicidade material da conduta, diante do princípio da bagatela/insignificância. In casu, o valor do bem subtraído, não poder ser considerado ínfimo, a ponto de não merecer uma resposta do Poder Judiciário, eis que, conforme Laudo de Merceologia indireta, restou avaliado em R\$1.000,00 (um mil reais). Ademais, a tese relativa à atipicidade da conduta, fundada em que seria insignificante o valor do bem, não encontra amparo em nosso sistema legal, senão de forma excepcional, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial, não se devendo confundir pequeno valor com valor insignificante, aquele caracterizador de privilégio, e este, permitindo a exclusão da consideração de crime, por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Ao aceitar essa ideia sem restrições, estaríamos permitindo que qualquer pessoa pudesse dela se valer, para cometer pequenos furtos, incentivando crimes que atentariam contra a ordem social e a segurança da coletividade. 3. Nas hipóteses descritas no artigo 181, do Código Penal, não há interesse estatal na aplicação da pena e, de idêntico modo, não deve haver interesse na aplicação de medida socioeducativa ao menor infrator. Não se desconhece que, a medida socioeducativa não pode ser vista como uma mera punição ao adolescente, e sim como uma oportunidade para ele restaurar valores e alinhar suas condutas à expectativa do direito e da justiça, eis que a resposta jurisdicional aplicada, tem natureza jurídica e finalidade diversas da pena imposta aos imputáveis, de modo que, os institutos do Direito Penal devem se coadunar com o caráter socioeducativo da Justiça Menorista. Ocorre que, a despeito da função reeducativa ou pedagógica da medida socioeducativa porventura aplicada ao menor, não parece razoável deixar de reconhecer a imunidade absoluta prevista no artigo 181, II, do Código Penal, ao adolescente que pratique ato infracional análogo aos delitos previstos no citado dispositivo, dentre eles o de furto, em detrimento do patrimônio de seu ascendente, como se verifica no presente caso, por se tratar de um dispositivo mais benéfico. Vale ressaltar que, como o lesado, avô do menor, não tem mais de 60 anos, eis que nasceu em 26/04/1977 (Doc. 000008), não se aplica o disposto no artigo 183, III, do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0008027-86.2011.8.19.0064](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 17/10/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. Pedido de aplicação do "sursis" processual. No caso dos autos, a denúncia imputou à Ré a prática da conduta prevista no art. 155, §4º, II, do CP, que prevê a sanção de reclusão de 02 a 08 anos de reclusão. Assim, considerando que a pena mínima é superior a 01 ano, verifico que não houve o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 para a concessão do benefício. Autoria e materialidade delitiva cabalmente comprovadas nos autos. Basta que existam fatos conhecidos e provados, os quais, por seu conjunto, evidenciem uma certeza, para que tenhamos a prova necessária para a condenação. Os harmônicos depoimentos das testemunhas, a confissão judicial, os saques indevidos, somados às declarações extrajudiciais da vítima, são suficientes para evidenciar a prática do delito. Inexiste motivo, igualmente, para duvidarmos da retidão dos depoimentos das testemunhas, não havendo nenhuma incongruência que torne suspeitas suas palavras. Além disso, salienta-se que a acusada confessou judicialmente o crime, o

que foi corroborado pelas demais provas dos autos. Desta forma, sendo coerentes e seguros os depoimentos da acusação, no essencial, estando repletos de minúcias e detalhes das ações criminosas, estes e os demais elementos são suficientes para afirmar que a Ré subtraiu os valores descritos na inicial acusatória. Pedido de extinção da punibilidade por aplicação analógica dos arts. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03 e 34 da Lei nº 9.249/95 não merece acolhimento. "(...) Descabe a aplicação analógica do art. 9º da Lei nº 10.684/03 - que prevê a extinção da pretensão punitiva do Estado pela quitação do débito anteriormente ao recebimento da denúncia - em hipótese de furto de energia elétrica. (...)" (HC 199.959/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012). Furtomediante fraude comprovado nos autos. A Ré, abusando da confiança e se valendo da distração da vítima, aproveitou o momento em que ela não tinha contato visual com cartão e, burlando sua vigilância, apropriou-se do plástico e da senha. No caso dos autos, o abuso de confiança já seria suficiente para atrair a qualificadora do inciso II do § 4º do art. 155 do CP. Entretanto, a própria Ré admitiu que, sorrateiramente, subtraiu o cartão com a senha, burlando a vigilância do lesado. Pedido de redução da pena abaixo do mínimo legal. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)